



Número: **0000265-77.2026.8.17.3320**

Classe: **Ação Popular**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande**

Última distribuição : **28/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Cargo em Comissão, Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EDILSON LINS DE MEDEIROS (AUTOR(A))	
	ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
JOSE BARBOSA DE ANDRADE (RÉU)	
CELIO NEIVA TAVARES (RÉU)	
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
240190011	18/05/2026 17:25	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000 - F:(81) 36882916

Processo nº 0000265-77.2026.8.17.3320

AUTOR(A): EDILSON LINS DE MEDEIROS

RÉU: JOSE BARBOSA DE ANDRADE, CELIO NEIVA TAVARES, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Edilson Lins de Medeiros ajuizou a presente **Ação Popular** em face de **José Barbosa de Andrade, Célio Neiva Tavares** e do **Município de São José da Coroa Grande**. O autor objetiva a anulação da **Portaria nº 032/2026**, que designou o Secretário de Administração e Finanças para exercer a função de Gerente de Previdência da **CORPREV**. Sustenta a ocorrência de vício de legalidade e desvio de finalidade por acumulação ilegal e conflito de interesses, alegando que o ordenador de despesas municipal não possui isenção para fiscalizar repasses previdenciários. Em sede de tutela de urgência, pleiteou a suspensão dos efeitos do ato administrativo e o afastamento imediato do corrêu da gestão previdenciária; requereu, ainda, a exibição incidental de extratos bancários e comprovantes de repasses dos exercícios de 2025 e 2026.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA

A análise do pedido liminar deve pautar-se nos requisitos do **Art. 300 do Código de Processo Civil**, que exige a **probabilidade do direito** aliada ao **perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, embora as alegações de quebra da segregação de funções e conflito ético-administrativo sejam relevantes, a anulação imediata de um ato de nomeação em caráter interino requer prova robusta de ilegalidade que supere a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Neste estágio inicial da demanda, não se verifica a probabilidade do direito necessária para o afastamento cautelar do gestor. A medida de suspensão da **Portaria nº 032/2026** é drástica e exige a prévia formação do **contraditório** para que o juízo possa compreender a dinâmica administrativa local e a alegada urgência na transição da gerência da **CORPREV**. É imperativa a dilação probatória para verificar a extensão dos danos citados no relatório de auditoria do **TCE-PE** e se a permanência do gestor de fato obstaculiza a fiscalização. Por outro lado, o pedido de **exibição de documentos** apresenta natureza instrutória e se fundamenta no



dever de transparência e no direito do cidadão de obter informações para a defesa do patrimônio público, conforme o **Art. 1º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965**.

Da mesma forma, o pedido de suspensão imediata da **Portaria nº 032/2026** não comporta acolhimento em sede de cognição sumária. Deve-se considerar que os atos administrativos gozam de **presunção de legitimidade e veracidade**, o que exige prova robusta e inequívoca para o seu afastamento liminar. No caso em tela, a nomeação do réu **Célio Neiva Tavares** ocorreu em caráter interino, justificada pelo falecimento do titular anterior do cargo, o que indica, sob uma análise primária, o intuito de garantir a continuidade das atividades da **CORPREV**.

A alegação de conflito de interesses e ofensa à segregação de funções, embora amparada em indícios trazidos pelo autor e pelo relatório de auditoria do **TCE-PE**, demanda uma análise aprofundada que ultrapassa os limites deste estágio processual. Não se verifica a probabilidade do direito necessária para a intervenção judicial imediata na estrutura administrativa municipal sem a prévia formação do **contraditório**. A prudência recomenda que se aguarde a manifestação dos réus e a instrução do feito para verificar se a acumulação das atribuições de ordenador de despesas e gestor previdenciário de fato compromete a moralidade administrativa e a fiscalização dos ativos. Portanto, diante da ausência de prova inequívoca de vício insanável no ato administrativo, o indeferimento da suspensão da portaria é medida adequada para preservar a estabilidade institucional até que se colham mais elementos de convicção.

DA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS

Por outro lado, o pedido de **exibição de documentos** merece acolhimento. Tal medida possui natureza instrutória e visa assegurar o acesso a informações essenciais para o deslinde da causa, especialmente quando os dados estão sob a guarda exclusiva da Administração Pública. No rito da ação popular, o cidadão atua no interesse da coletividade, sendo imperativo que o ente público facilite a produção probatória para a proteção do patrimônio comum.

O dever da Administração de fornecer certidões e informações necessárias à instrução da causa é impositivo, conforme estabelece o **Art. 1º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965**. A exibição dos extratos bancários e comprovantes de repasses previdenciários dos exercícios de **2025 e 2026** é medida que concretiza o princípio da transparência e permite a verificação dos fatos apontados no relatório de auditoria do **TCE-PE**. Assim, a ordem de exibição incidental visa sanar a hipossuficiência informacional do autor e garantir elementos concretos para a futura conclusão do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para:

- a) **INDEFERIR** a suspensão imediata dos efeitos da **Portaria nº 032/2026**, mantendo-se, por ora, a designação interina de **Célio Neiva Tavares**;
- b) **DETERMINAR** ao **Município de São José da Coroa Grande** que exiba em juízo, no prazo de **10 (dez) dias**, os **extratos bancários detalhados** das contas da **CORPREV** e da Secretaria de Finanças, bem como os **comprovantes de repasses** (parte patronal e retida dos servidores) referentes aos exercícios de **2025 e 2026**, sob pena de aplicação do **Art. 400 do Código de Processo Civil**.

Procedam-se às seguintes providências:

CITEM-SE os réus **José Barbosa de Andrade**, **Célio Neiva Tavares** e o **Município de São José da Coroa Grande**, nos endereços indicados na inicial, para que apresentem contestação no prazo legal; Observe-se as regras de intimação pessoal da Fazenda Pública.



INTIME-SE o **Ministério Público do Estado de Pernambuco** para atuar como *custos legis*, acompanhando a instrução do feito nos termos do **Art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965**.

Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, data registrada no sistema

LUCAS RODRIGUES DE SOUZA

Juiz

